



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

Processo: 8507956-02.2018.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível
Embargante: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará - SINDOJUS-CE.
Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Custos Legis:
Ministério Público Estadual

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará – SINDOJUS/CE em face de decisão proferida pelo Órgão Especial no julgamento de Recurso Administrativo manejado pelo ora embargante, que negou provimento ao pleito de reposicionamento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, de nível médio para nível superior.

Aduziu, o embargante, em síntese, págs.2, *verbis*:

“(…) houve obscuridade ou contradição entre a parte da fundamentação escorada no processo 001398-47.2017.8.06.0000 (incidente de arguição de inconstitucionalidade) e a conclusão do acórdão (de que não é possível encaminhar projeto de lei para uma alteração estrutural da carreira). Nesse sentido, como informado por outros fundamentos do acórdão embargado, a questão parece residir na conveniência e oportunidade (discricionariedade), não no referido incidente de inconstitucionalidade, pois não se pretendeu declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.786/2010.(…)”.

Sustentou que:

“(…)O objetivo destes embargos é a exclusão dos trechos do acórdão que adotam o processo 001398-47.2017.8.06.0000 (incidente de arguição de inconstitucionalidade) como fundamento para a negativa do provimento recursal, a fim de evitar futuras incompreensões sobre o tema, caso a conveniência e oportunidade supervenientes permitam a discussão sobre a alteração legislativa(…)”.

Requerendo, por fim:

“(…)Ante o exposto, pede o provimento dos embargos de declaração para que este e. Tribunal afaste a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

obscuridade/contradição na invocação do julgado no incidente de arguição de inconstitucionalidade (processo 001398-47.2017.8.06.0000) da fundamentação para a negativa do provimento dos pedidos recursais, ou, ao menos que se dê provimento aos embargos para esclarecer que a menção ao referido incidente serve apenas para demonstrar que, ainda no juízo de conveniência e oportunidade exercido em 2010, a Lei 14.786/2010 atendeu aos fins discricionários daquele momento, sem que tenha sido reconhecida como inconstitucional, sem com isso caracterizar impedimento para reavaliação futura, em novo juízo de conveniência e oportunidade(...)”.

Embargado, regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão encontrável à pág.11.

Em virtude da natureza da questão tratada, desnecessário o opinatório do Ministério Público na Instância.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento, na forma regimental.

Fortaleza, 18 de abril de 2024.

VANJA FONTENELE PONTES
Desembargadora Relatora